TRUSTEE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Recuperação Judicial
Processo nº 1108062-26.2014.8.26.0100

TRUSTEE ADMNISTRADORES JUDICIAIS LTDA., empresa especializada em Administração Judicial, nos termos da Lei n° 11.101/05, doravante denominada "Trustee" ou "Administradora Judicial", nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **VENTILADORES BERNAUER S/A**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de **fls. 9732-9734**, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Inicialmente, esta Administradora Judicial vem informar a alteração do endereço sede para: **Alameda dos Maracatins, n° 780, sala 2502, Moema, São Paulo/SP**.

2. Ademais, quanto ao "item 2" da petição de **fls. 9599/9606**, pretende a Recuperanda a retomada da controvérsia acerca dos acordos trabalhistas não cumpridos, alegando que os créditos em questão retornaram ao valor original após rescisão, principalmente porque que não houve chancela do Poder Judiciário (homologação) sobre as composições individuais.

3. Em que pese a irresignação da Recuperanda, **esta Administradora Judicial mantem o entendimento exarado às fls. 9451/9460 (item ii),**

Al. Dos Maracatins, n° 780, Moema, São Paulo/SP, CEP 04089-001
Tel.: +55 (11) 2129-8322; Cel.: +55 (11) 94582-5400
contato@trusteeaj.com.br – www.trusteeaj.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE04.

especialmente no que concerne a necessidade de determinação judicial para alteração do Quadro Geral de Credores, que no caso concreto já foi homologado (Dje 23/09/2016).

4. O mesmo entendimento se estende à manifestação de **fls. 9619-9622**, considerando que os credores pretendem, por meio de simples petitório, promover a retificação do Quadro Geral de Credores já homologado.

5. Por fim, no que se refere ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, consoante o determinado por esse D. juízo às **fls. 9732/9737**, o prazo de 15 (quinze) dias foi concedido à Recuperanda para comprovação de pagamento integral da Classe I – Trabalhista, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

6. Sobre isso, denota-se que alguns comprovantes de pagamentos foram acostados aos autos, além dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas sobre alguns créditos não adimplidos (**fls. 9639/9652**).

7. Em análise à referida documentação acostada, esta Administradora Judicial atualizou **o incluso Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial** (**DOC. 1**), inclusive com base nos esclarecimentos supracitados.

8. Depreende-se do extrato de pagamento que a grande maioria dos créditos foram quitados, remanescendo somente alguns credores que, por sua vez possuem (i) incidente processual em andamento ou (ii) não informaram os dados bancários para recebimento do crédito.

9. Neste último caso, a Recuperanda comprovou o envio de correspondência aos respectivos credores, solicitando os dados para pagamento a fim de cumprir efetivamente a determinação de quitação da classe.

10. Outrossim, em relação ao crédito de **Douglas Caçador**, tem-se que às **fls. 9765/9768**, a Recuperanda apresentou alguns cálculos e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE04.

alegações que compreendem o valor remanescente de R$ 23.339,50 (vinte e três mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) devido ao credor, tal como apresentou o comprovante às **fls. 9769** da mesma importância, pago diretamente ao credor após o retorno dos dados bancários.

11. Considerando a previsão na "clausula 11" o Plano de Recuperação Judicial quanto à ausência de atualização monetária para os créditos sem informação de dados bancários, **esta Administradora Judicial concorda com os valores apresentados pela empresa,** os quais também foram considerados para fins de quitação do referido credor.

12. Assim, diante do exposto e, com base no relatório anexo, **compreende pelo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial no que concerne à Classe I – Trabalhista**.

13. Ao ensejo, depreende-se das petições de fls. 9639/9652 e 9742/9748, que diante do cumprimento do PRJ em relação à classe trabalhista, a Recuperanda pleiteou a esse D. Juízo o encerramento da Recuperação Judicial com fundamento no art. 63, da Lei 11.101/05[1].

14. De fato, o cumprimento das obrigações vencidas dentro do biênio fiscalizatório corrobora para o encerramento do procedimento

[1] Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:
I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;
II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;
V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.
V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE04.

recuperacional, assim dispõe o caput do art. 61 da Lei n° 11.101/05, recentemente alterada pela Lei n° 14.112/20, in verbis:

> **Art. 61.** Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

15. É evidente que no caso em comento outros fatores devem ser observados, como o lapso temporal transcorrido desde o pedido de recuperação judicial e a prolongada controvérsia acerca do efetivo pagamento da classe trabalhista.

16. Embora a Retificação do Plano de Recuperação Judicial tenha vinculado o pagamento dos credores à alienação de ativos da Recuperanda, retirando a previsão expressa de carência para as demais classes de crédito (II, III e IV), compreende-se que a manutenção infindável da empresa em Recuperação Judicial dificilmente pode trazer benefícios a longo prazo.

17. Com efeito, há que se notar, também, a importância da fiscalização do Poder Judiciário e o acompanhamento direto da empresa pela Administradora Judicial, sobre os quais se objetiva resguardar direitos diversos e coletivos em prol do princípio da preservação da empresa, da manutenção da fonte produtora etc.

18. No caso concreto, denota-se que a homologação da última proposta de pagamento ocorreu em setembro de 2017 (**fls. 3648/3649**) e, portanto, há aproximadamente 4 (quatro) anos, excetuando as demais propostas apresentadas e os outros fatores que culminaram para o período da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE04.

TRUSTEE

19. Nesse sentido, pede-se vênia para transcrever os dizeres do Dr. Paulo Furtado que, apesar de relatar sobre caso antagônico ao presente[2], em muito agrega ao referido tema:

> Embora haja quem defenda a permanência do devedor sob fiscalização, esta situação tem mais efeitos negativos do que positivos. São os gastos com assessores financeiros, advogados e a remuneração do administrador judicial. O acesso ao crédito é mais difícil e mais custoso, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano, com acesso a crédito mais barato, e menor custo de produção, com vantagem para o consumidor de seus produtos e serviços. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título judicial, em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano. E o Poder Judiciário também fica exonerado de cuidar de processos cuja finalidade já foi alcançada mediante a aprovação do plano pelos credores, de forma que poderá se dedicar à supervisão dos processos que ainda se encontram na fase de negociação, que é, sem dúvida, a mais importante.

20. Sob o mesmo ponto de vista, as lições desse D. Magistrado - Prof° Dr. Marcelo Barbosa Sacramone[3]:

> Ainda que se pretenda que a fiscalização judicial pelo período de dois anos seja efetiva, a eternização do acompanhamento judicial da recuperanda ou sua modificação conforme vicissitudes do plano de recuperação judicial descumprem os próprios pressupostos da recuperação judicial. **Isso porque o instituto é previsto para assegurar que o empresário, após consenso obtido com a maioria dos credores sobre a melhor forma de fazê-lo, possa desenvolver regularmente sua atividade econômica. Esse**

[2] Recuperação Judicial de Grupo Eternit – processo n° 1030930-48.2018.8.26.0100
[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva,2018. p.275.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE04.

> **desenvolvimento, contudo, é impedido. O prolongamento do período de fiscalização judicial impõe maiores encargos e ônus justamente a esse empresário em crise,** o qual deverá continuar a apresentar balancetes mensais, deverá arcar com as despesas prolongadas de uma administração judicial, honorários judiciais de seus patronos etc.
>
> Ademais, embora possa se sustentar que esse período de fiscalização do cumprimento do plano possa ser benéfico ao credores, cujos interesses são tutelados pelo Poder Judiciário, sob pena de convolação automática de recuperação judicial em falência, o período de dois anos de fiscalização gera enorme dificuldade às empresas em crise. [...] (g.n.)

21. Por essas razões, entende esta Administradora Judicial que o pedido de encerramento do processo, realizado às **fls. 9639/9652** e **9742/9748**, merece ser apreciado sob todos esses aspectos.

22. Por fim, tendo em vista o leilão em curso, bem como a previsão do PRJ quanto ao pagamento das demais classes de crédito, entende-se que o valor a ser obtido com a alienação deve ser reservado para os credores da Classe I – Trabalhista que não apresentaram dados bancários e, subsequentemente, rateado entre os credores da Classe IV – ME/EPP, conforme cláusulas 38 a 46 do PRJ de **fls. 3286/3356**.

23. Sendo o que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e demais interessados.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Mariane Fernandes
OAB/SP n° 408.380

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE04.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VENTILADORES BERNAUER

Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

TRUSTEE
administradores judiciais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE05.

Sumário

1. INTRODUÇÃO 03

2. CRONOGRAMA PROCESSUAL - PRJ 04

3. RESUMO – CLÁUSULAS DE PAGAMENTO 05

4. CONTROLE DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DO PRJ 07

5. EXTRATO DE PAGAMENTOS – CLASSE I 08

6. OBSERVAÇÕES FINAIS 09

TRUSTEE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE05.

1. INTRODUÇÃO

Processo n° 1108062-26.2014.8.26.0100

Recuperação Judicial de **VENTILADORES BERNAUER S/A**

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital/SP

Distribuído em 29/10/2014

O presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo demonstrar, acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento da proposta de pagamento apresentada pela empresa Recuperanda, aprovada pelos credores e homologada pelo D. Juízo, em consonância ao art. 22, II, "a", da Lei n° 11.101/2005 – LREF, o que não compreende qualquer interpretação da Administradora Judicial sobre cláusulas aprovadas ou questões já abordada e decididas nos autos do processo recuperacional.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Omar Santana S. Júnior

CRC SP 198.561/O-9

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE05.

2. CRONOGRAMA PROCESSUAL - PRJ

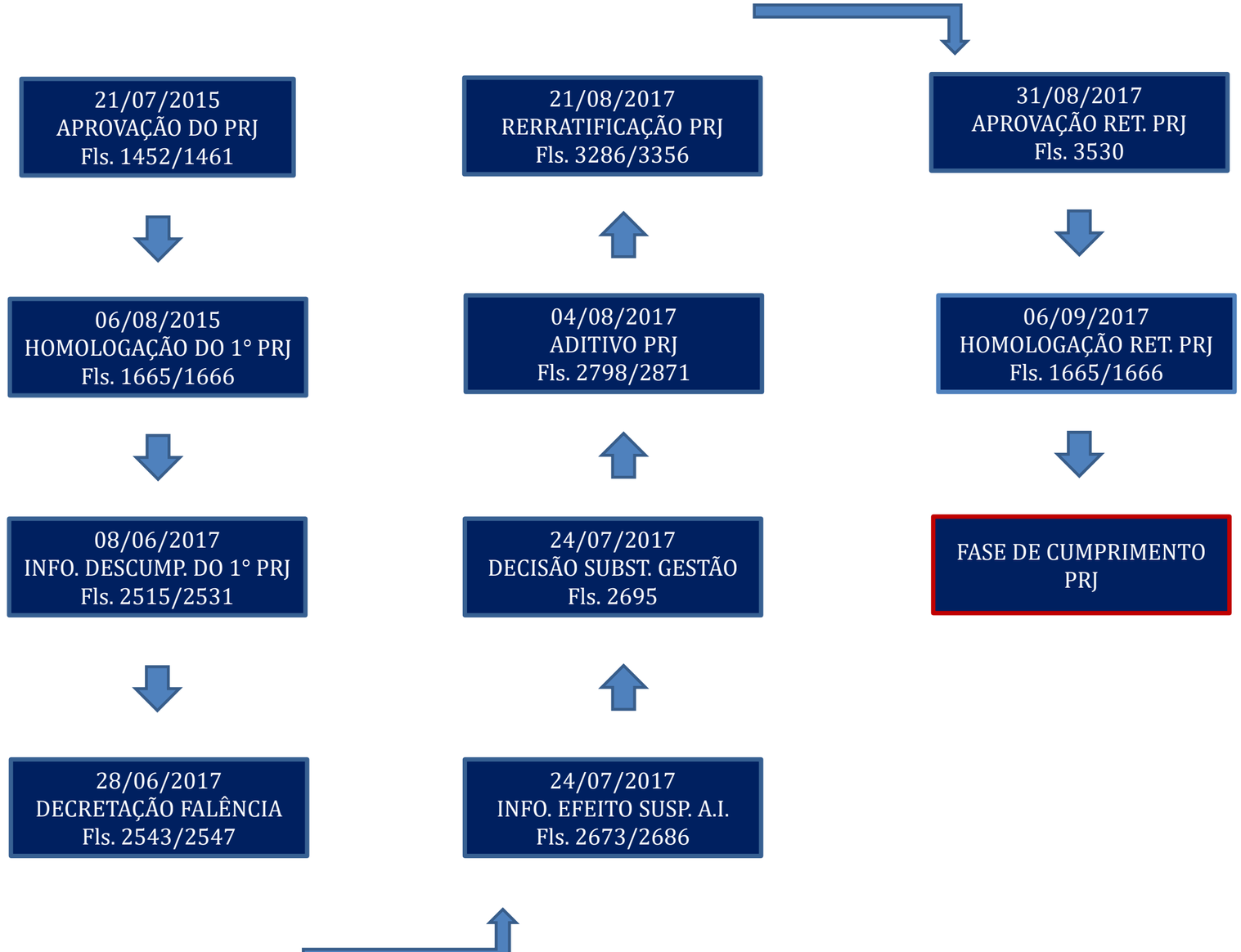

TRUSTEE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE05.

3. RESUMO - CLÁUSULAS DE PAGAMENTO

ALIENAÇÃO DE ATIVOS (cláusulas 2 a 7)

- Previsão de alienação de ativos para adimplemento da dívida, por meio de leilão eletrônico, imediatamente após a homologação do PRJ;
- Realização de 02 (dois) leilões de cada imóvel, por valor não inferior à 80% de avaliação na 1ª tentativa e 50% na 2ª, mediante pagamento a vista;
- Pagamento imediato aos credores após levantamento dos valores;
- Caso a alienação de todos os ativos seja menor que R$ 12 milhões, a Recuperanda poderá realizada *lease back* do parque fabril e respectivo terreno localizados em Capivari/SP, no prazo de 200 dias corridos da decisão de homologação;

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (cláusula 9)

- Juros e correção monetária de todas as classes de acordo com o previsto no PRJ original de fls. 943/976 e fls. 1.101/1.298
- Reajuste a partir da data de homologação do PRJ original (agosto 2015)
- Índice IPC BRASIL (FGV), calculado até o mês anterior ao pagamento (A.I. 2169523-54.2015.8.26.0000).

PAGAMENTO (cláusulas 10 a)

- Pagamento por transferência bancária, com informação de conta titular ao e-mail rj@bernauer.com.br ;

FGTS e INSS (cláusulas 12 a 17)

- Relatório de dívida relativa ao FGTS e INSS, com previsão de pagamento mediante utilização do valor de alienação dos ativos;
- Hipótese de disponibilização de recursos próprios da Recuperanda em caso de levantamento inferior ao necessário para integral adimplemento;

CLASSE I – TRABALHISTA (cláusulas 18 a 28)

- Pagamento do passivo trabalhista mediante alienação de imóveis, no prazo de até 10 dias do levantamento do valor de venda;
- Adimplemento preferencial do FGTS e INSS, com possibilidade de rateio à classe I com o valor remanescente e criação de SPE ou SCP, constituída com a transferência dos imóveis correspondentes ao valor da obrigação remanescente;
- Previsão de criação de SPE ou SCP mediante concordância dos credores em até 20 dias úteis do ultimo leilão de imóveis;
- Disponibilização de recursos próprios para credores que não se manifestarem acerca da SPE ou SCP, em até 10 dias úteis do levantamento do valor dos leilões;

TRUSTEE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE05.

3. RESUMO - CLÁUSULAS DE PAGAMENTO

CLASSE II – GARANTIA REAL (cláusulas 29 a 32)

- Sem deságio
- Em caso de valor excedente – após pagamento da classe I e IV, o valor será rateado entre os credores da presente classe, em até 20 dias do levantamento;
- O montante não adimplido com o fruto dos leilões, será pago mediante parcelas anuais de 20 % do crédito, com a 1ª em 23 meses do levantamento do valor dos leilões, com adimplemento integral do saldo na quinta e última parcela anual;

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (cláusulas 33 a 37)

- Deságio de 50%
- Em caso de valor excedente – após pagamento da classe I, II e IV, o valor será rateado entre os credores da presente classe, sendo 50% de forma proporcional à dívida e o restante em parcelas iguais a todos os credores, em até 40 dias contados do levantamento do valor dos leilões;
- O montante não adimplido com o fruto dos leilões, será pago mediante parcelas anuais de 7% do total da dívida, com a 1ª em 36 meses do levantamento do valor dos leilões, com adimplemento integral do saldo até a 15ª parcela anual

CLASSE IV – ME/EPP (cláusulas 38 a 46)

- Deságio de 40%
- Em caso de valor excedente – após pagamento da classe I, o valor será rateado entre os credores da presente classe, de forma proporcional, em até 15 dias do levantamento do valor dos leilões;
- Criação de SPE ou SCP caso o valor não seja suficiente para pagamento da classe, constituída com a transferência dos imóveis correspondentes ao valor da obrigação remanescente;
- Previsão de criação de SPE ou SCP mediante concordância dos credores em até 20 dias úteis do ultimo leilão de imóveis;
- Pagamento de credores que não possuem interesse em SPE ou SCP mediante parcelas anuais de 20% do crédito, com a 1ª em 23 meses do levantamento do valor dos leilões, com adimplemento do saldo integral na quinta e última parcela anual.

TRUSTEE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE05.

4. CONTROLE DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DO PRJ

De acordo com a Retificação do Plano de Recuperação Judicial – fls. 3286/3356, o pagamento dos credores está diretamente vinculado à alienação de alguns imóveis da Recuperanda, conforme a relação abaixo demonstrando a atual situação de cada bem concedido:

MATRÍCULA	IMÓVEL	END. IMÓVEL	VALOR AVALIAÇÃO	VENDA	OBSERVAÇÃO	STATUS
11.591	Terreno Badenfurt	Rua Bernardino José de Oliveira - Rua Johanner Brahms s/n - - Blumenau/SC	R$ 950.000,00	-	1ª tentativa de leilão infrutifera - 2ª tentativa de leilão em andamento	EM TENTATIVA DE LEILÃO
10.786 e 10.787	Apartamento	Rua Benjamim Constant, 1213 -Edifício Danúbio, apto 406, vaga 21 - Blumenau/SC	R$ 186.300,00	R$ 143.905,91	LOTE 2 - Homologação em 24/05/2018 fls. 5032/5033	VENDIDO
12.693 e 12.694	Sitio Piratuxa	Acesso pela Estrada Geral Alto do Baú - Ilhota/SC	R$ 385.000,00	R$ 307.222,59	LOTE 3 - Homologação em 24/05/2018 fls. 5032/5033	VENDIDO
2.969	Gaspar	Terreno em area rural - 208.359,73 m²	R$ 1.628.000,00	R$ 1.850.000,00	LOTE 4 - Homologação em 24/05/2018 fls. 5032/5033	VENDIDO
100.059	Casa Residencial	Rua Dona Maria Cândida de Lima, 133 - São Paulo/SP	R$ 386.000,00	R$ 278.444,84	LOTE 1 - Homologação em 05/02/2020 fls. 8819	VENDIDO
1.881	Miracatu 1, 2, 3 e 4 - Fazenda São João	1.366.167,86 m²	R$ 5.858.817,72	-	Leilão cancelado em razão dos Embargos de Terceiro n° 1064804-24.2018.8.26.0100	LEILÃO CANCELADO
3.335	Miracatu 4 - Fazenda Cauvy 1	580.000 m²	R$ 585.881,77	-	Imóvel arrematado nos autos da Execução Fiscal n° 0036526-15.2006.4.03.6182	ARREMATADO EM EXECUÇÃO
10.664	Miracatu 4 - Sitio Vovó Conceição	88.733,33 m²	R$ 5.274.209,44	-	LOTE 7 Imóvel arrematado nos autos da Execução Fiscal n° 0036526-15.2006.4.03.6182	ARREMATADO EM EXECUÇÃO

TRUSTEE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE05.

5. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Retificação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 3286/3356, demonstra a seguinte ordem de pagamento a depender do sucesso da alienação dos ativos:

1° UTILIZAÇÃO DO VALOR DE VENDA DOS ATIVOS PARA PAGAMENTO DA **CLASSE I**

2° NA HIPÓTESE DE VALOR EXCEDENTE - SERÁ UTILIZADO PARA PAGAMENTO (EM FORMA DE RATEIO– COM DESÁGIO DE 40%) DA **CLASSE IV**

3° NA HIPÓTESE DE VALOR EXCEDENTE - SERÁ UTILIZADO PARA PAGAMENTO (EM FORMA DE RATEIO) DA **CLASSE II**

4° NA HIPÓTESE DE VALOR EXCEDENTE - SERÁ UTILIZADO PARA PAGAMENTO (EM FORMA DE RATEIO – COM DESÁGIO DE 50%) DA **CLASSE III**

*** É importante consignar que a ordem e prazo de pagamento devem ser conjuntamente observados com o resumo do PRJ, considerando que existem outras formas de captação de recursos financeiros ou pagamentos, em caso de insucesso dos leilões.

TRUSTEE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE05.

TRUSTEE

5. EXTRATO DE PAGAMENTOS - CLASSE I

NOME	SALDO ATUALIZADO (IPC-FGV -OUTUBRO/20)	PGTO DEZEMBRO/20	SALDO DEZ/20	STATUS FINAL	FLS. COMPROVANTES PGTO	OBSERVAÇÃO
ALESSANDRA DORIA DE ANDRADE PESTANA OLIVETTI	R$ 7.948,14	R$ 7.948,14	R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.532/7.317/9.128/ 9653	
ANTONIO ALFREDO GLASHAN	R$ -		R$ -	QUITADO	fls. 7.318/ 7.375/7.377	
ANTONIO CARLOS DAMAS	R$ -		R$ -	QUITADO	fls. 6.533/7.319/9129	PAGAMENTO A MAIOR
ANTONIO LUIZ VICCOLA	R$ 4.322,88	R$ 4.322,88	-R$ 0,00	QUITADO	7320/9130/9654	
ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R$ 9.641,47	R$ 9.641,47	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.534/7.321/9131/9655	
ARIOVALDO BAUNGART	R$ -		R$ -	QUITADO	fls. 6.535/7.322/9132	
CAIO ALEXANDRE VITULLI	R$ 774,87	R$ 774,87	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 7.323/9134/9656	
CARLA SIQUEIRA CINTRA	R$ -		R$ -	QUITADO	fls. 6.536/7.324/9133	PAGAMENTO A MAIOR
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	R$ 47.419,54	R$ -	R$ 47.419,54	VALOR EM ABERTO	-	AUSÊNCIA DADOS BANCÁRIOS
CARLOS EDUARDO TEIXEIRA	R$ 8.009,52	R$ 8.009,52	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.537/7.325/9135/9657	
CELSO EDUARDO BARBAROV BANCALERO	R$ 11.882,00	R$ 11.882,00	R$ 0,00	QUITADO	fls. 7.326/9136/9658	
CICERO FERREIRA DA SILVA	R$ 3.724,09	R$ 3.724,09	R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.529/7.327/9137/9659	
CLEIDE FAHL SILVA	R$ -		R$ -	QUITADO		
CRISTINA CARRASCO	R$ 10.290,97	R$ 10.290,97	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.538/7.328/9138/9660	
DIEGO FERREIRA GONÇALVES CANAVEZI	R$ 7.841,83	R$ 7.841,83	R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.539/7.329/9139/9661	
DIVALDO DE JESUS MARÇOLA	R$ 2.166,52	R$ 2.166,52	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.540/7.330/9140/9662	
DOUGLAS CAÇADOR	R$ 23.339,50	R$ 23.339,50	R$ -	QUITADO	fls. 9769	
ELLINTON OLIVEIRA BORGES	R$ 12.815,24	R$ 12.815,24	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.541/7.331/9141/ 9663	
ENIVALDO BARROS DE SOUZA	R$ 8.737,66	R$ 8.737,66	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.542/7.332/9142/9664	
FERNANDO LARA PEK	R$ 15.673,19	R$ 15.673,19	R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.543/7.333/9143/ 9665	
FRANCIS PIERRE DE FRANÇA	R$ 8.615,74	R$ 8.615,74	R$ 0,00	QUITADO	fls. 7.334/9144/9666	
FRANCISCO NAELCIO DE SOUZA	R$ 2.412,70	R$ 2.412,70	R$ 0,00	QUITADO	fls. 7.335/9145/9667	
GILDO GOMES CHICOTE	R$ 8.757,00	R$ 8.757,00	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.544/7.336/9146/9668	
JOAO DIAS DA SILVA	R$ 9.777,75	R$ 9.777,75	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.530/7.337/9147/ 9669	
JOSE CARLOS CIOBAN	R$ -		R$ -	QUITADO	fls. 6.545/7.338/9148	PAGAMENTO A MAIOR
JOSE LUIZ ESTEVES SBORGIA	R$ -		R$ -	QUITADO		
JOSE ROBERTO SANTOS DIAS	R$ 26.212,98	R$ 26.212,98	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.546/7.339/9149/9670	
JOZIAS DA SILVA	R$ -		R$ -	QUITADO	fls. 6.547/7.340/9150	PAGAMENTO A MAIOR
LEANDRO AUGUSTO PEPEU	R$ -		R$ -	QUITADO		
LEFOSSE ADVOGADOS	R$ 4.368,83	R$ 4.368,83	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.548/7.341/9151/9671	
LUCIANO CICERO RODRIGUES	R$ 12.430,11	R$ 12.430,11	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 8971/8972/9153/9672	
LUIZ FABIO ARANTES DE OLIVEIRA CARVALHO	R$ 6.407,61	R$ 6.407,61	R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.549/7.342/9154/9673	
MAGUETA E TAVARES ADVOGADOS	R$ 17.632,96	R$ 17.632,96	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 7.346/9674	
MAILSON DE ALMEIDA SILVA	R$ -		R$ -	QUITADO		
MALAGO E SCERVINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$ -	R$ -	R$ -	QUITADO	fls. 7.343/ 8990 + Termo Quitação	
MARCELO NALON	R$ -		R$ -	QUITADO		
MARCIO ROBERTO PEREIRA	R$ 2.167,27	R$ 2.167,27	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.550/7.344/9156/9675	
MARCOS ROBERTO DE ASSIS	R$ -		R$ -	QUITADO	fls. 8997	
MARIA WISLANDIA SILVESTRI LIMA	R$ -		R$ -	QUITADO	fls. 9000	
MARIO TAKAO NAKAMAE	R$ 49.921,58		R$ 49.921,58	VALOR EM ABERTO		AUSÊNCIA DADOS BANCÁRIOS
MAURICIO GONÇALVES MARKOS	R$ -		R$ -	QUITADO	fls. 6.551/7.345/9157	PAGAMENTO A MAIOR
MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$ 1.101,08	R$ 1.101,08	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 8.129/9158/9676	
MISAEL DA SILVA FONSECA	R$ -		R$ -	QUITADO		
MISAEL GONÇALVES MATOS	R$ 4.368,83	R$ 4.368,83	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.524/7.347/9159/9677	
NILTON CRUGE	R$ 15.047,94	R$ 15.047,94	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.525/7.348/9160/9678	
PETERSON AFONSO	R$ 7.522,77		R$ 7.522,77	VALOR EM ABERTO	fls. 7.413/9161	* INCIDENTE EM ANDAMENTO
ROBERTO CARLOS ROSA	R$ -		R$ -	QUITADO	fls. 6.531/7.349/9162	PAGAMENTO A MAIOR
ROBERTO PEREIRA BARBOSA	R$ 8.037,02	R$ 8.037,02	R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.526/7.350/9163/9679	
ROBERTO SCORIZA	R$ 10.048,94	R$ 10.048,94	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 9035/9164/9680	
ROSANE AHLF GOMES	R$ -		R$ -	QUITADO	fls. 6.527/7.351/9165	PAGAMENTO A MAIOR
ROSANGELA MENEZES RODRIGUES	R$ -		R$ -	QUITADO		
TAMARA MONTANARI PEREIRA	R$ -		R$ -	QUITADO		
THAIS CRISTINA DA SILVA	R$ 8.836,61	R$ 8.836,61	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 6.528/7.352/9166/ 9681	
VAGNER ALEXANDRE GAJEWSKI	R$ 4.322,88	R$ 4.322,88	-R$ 0,00	QUITADO	fls. 7.320/7.353/9682	
VALDIR TARDELLI	R$ -		R$ -	QUITADO		
VICTOR RABELO VIANA	R$ 989,71	R$ 989,71	R$ 0,00	QUITADO	fls. 8.404/9168/9683	
JOSE ROBERTO PIRES (HR)	R$ 5.897,32	R$ 5.982,66	-R$ 85,34	QUITADO	fls. 9449/9684	Trânsito em 03/04/2020
LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI (HR)	R$ 3.736,43	R$ 3.857,21	-R$ 120,78	QUITADO	fls. 9152/9685	Trânsito em 21/02/2020
RICARDO DA SILVA (HR)	R$ 2.987,47	R$ 3.030,70	-R$ 43,23	QUITADO	fls. 9450/9686	Trânsito em 24/07/2020
TOTAL	R$ 396.188,91		R$ 104.614,50			

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE05.

6. OBSERVAÇÕES FINAIS

- O relatório de extrato do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial considera todos os pagamentos realizados ao longo do procedimento, além da atualização monetária nos termos da proposta aprovada.

- Verifica-se que, após a apresentação do ultimo relatório de cumprimento do PRJ (fls.) por esta Administradora Judicial, novos pagamentos foram realizados pela Recuperanda em dezembro/2020, os quais foram devidamente considerados no atual extrato de pagamento.

- Em termos, a grande maioria dos créditos foram quitados de acordo com os valores informados, remanescendo a quantia de R$ 135.124,39 (cento e trinta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), o que compreende os credores que não informaram dados bancários, que possuem incidente em andamento ou a habilitação é retardatária.

- Dessa forma, compreende-se pelo **cumprimento** do Plano de Recuperação Judicial em relação à **Classe I – Trabalhista.**

Sendo o que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição desse D. Juízo, do Ministério Público e demais interessados.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Omar Santana S. Júnior

CRC SP 198.561/O-9

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380

TRUSTEE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE05.

TRUSTEE

administradores judiciais

contato@trusteeaj.com.br

(11) 94582-5400

www.trusteeaj.com.br

@trustee.aj

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 12:20 , sob o número WJMJ21401391630
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgl/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1108062-26.2014.8.26.0100 e código A5FCE05.